JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório nº 03/2019
Inexigibilidade nº 01 /2019

A Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas vem, por meio desta, recomendar a revogação do processo em epígrafe pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se da contratação, por inexigibilidade de licitação, de profissionais especializados para realização de serviços técnicos de pesquisa, estudos, seleção de dados e escrita de um livro sobre a história da Câmara Municipal de Pará de Minas e a trajetória de todos os seus Presidentes, desde a instauração desse Poder até os dias atuais (1859 até 2019), com posterior acompanhamento do processo de diagramação e edição até a impressão da obra.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 23 de janeiro do corrente ano foi dado início ao processo de contratação dos profissionais acima citado, no intuito de resgatar a memória histórica e cultural da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme Termo de Referência às fls. 10/20.

O processo tramitou sob a modalidade de inexigibilidade de licitação por se tratar de serviço técnico profissional de natureza singular, fundamentado no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, atendendo a todos os requisitos legais, conforme documentação juntada às fls. 21/71, dotação orçamentária juntada às fls. 73, justificativa desta Divisão de Licitação juntada às fls. 74/75 e parecer jurídico juntado às fls. 77/78.

Por fim, após regular tramitação, o processo foi devidamente **ratificado e homologado** em 01 de fevereiro de 2019, conforme fls. 79/80 dos autos.

Ocorre que, devido à repercussão negativa e questionamentos inesperados sobre a referida contratação, os próprios profissionais **renunciaram** ao objeto e não mais pretendem formalizar a contratação, conforme documento juntado às fls. 82, tornando-se inviável a contratação em comento.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência dos fatos acima narrados, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno à Câmara Municipal, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações constitui a forma adequada de desfazer o procedimento.

Scanned with CamScanner

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um contrato futuro, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

> *"Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso)*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, com base em um juízo discricionário de conveniência e oportunidade, desde que existente fato superveniente pertinente, a Administração tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais:

> ***"O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público**. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso)*
> (TCU, Acórdão nº 3084/2007, Primeira Câmara)

> *"Cuidando, pois, a matéria em questão acerca da pertinência, ou não, da revogação de certame licitatório, **vale assinalar, de início, que o ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento.** É privativo da Administração. Ensina a doutrina relacionada ao tema, que a autoridade competente pode revogar a licitação, se esta for considerada inoportuna ou inconveniente ao*

Scanned with CamScanner

interesse público, em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer técnico e devidamente fundamento. Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão." (Grifo nosso)
(TCU, Acórdão nº 955/2011, Plenário)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. ***Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente****. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.*
(STJ, RMS nº 28.927 – RS – 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 17/12/2009)

O §3º do art. 49 da Lei 8.666/93 estabelece que *no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa*, no entanto, no caso em questão, ainda que após a homologação, não há necessidade de abertura de prazo para apresentação de defesa uma vez que os profissionais que seriam contratados apresentaram carta de desistência, conforme já mencionado acima.

IV – DA RECOMENDAÇÃO

Diante dos fundamentos de fato e de direito expostos, **RECOMENDO** a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 03/2019 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2019.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço, no intuito de fornecer subsídios à autoridade competente, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Scanned with CamScanner

Pará de Minas, 20 de novembro de 2019.

EVANDRO RAFAEL SILVA
Chefe da Divisão de Licitação

Scanned with CamScanner

PROCESSO Nº 03/2019
INEXIGIBILIDADE N° 01/2019

DESPACHO:

RATIFICO os termos a apresentados na justificativa trazida pela Divisão de Licitação da Câmara Municipal e **REVOGO** o Processo nº 03/2019 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2019, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Dilhermando Rodrigues Filho
Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas

Scanned with CamScanner